

Lei Complementar nº 150, de 11 de junho de 2019

"Altera dispositivos da Seção III, do Capítulo V, da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2012, no que se refere à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"

Autor: Caio Matheus - Prefeito do Município

Processo: 250/2019

Projeto de Lei Complementar: 005/2019

Promulgação: 11/06/2019

Publicação: 15/06/2019 - BOM 895

Decreto:

Alterações:

Observações:

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 08ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de junho de 2019, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Seção III, do Capítulo V, da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção III

Da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico

Art. 42. Poderão ser contratados funcionários por tempo determinado, em situações de relevante e excepcional interesse público nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, observada a necessidade de edição de lei ordinária que trate do tema, disciplinando:

a) excepcionalidade do caso;
c) necessidade temporária;
d) interesse público excepcional; e
e) contratação indispensável, sendo vedado para os serviços ordinários que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

§ 1º. Fica autorizada a contratação temporária, por decisão fundamentada do Prefeito.

§ 2º. A contratação de funcionários para atender a situação prevista no parágrafo anterior atenderá quanto a vencimento e a jornada de trabalho às características das necessidades apresentadas pela Administração, adequando-se à carreira pretendida.

§ 3º. Os contratados sujeitar-se-ão ao regime especial administrativo e farão jus aos direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inclusive, no que se referem às verbas rescisórias (no caso do FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato)." (NR)

"Art. 44. As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses. "(NR)

"Art. 45. O contrato temporário extinguir-se-á:

.....

III - por iniciativa do Município, decorrente de conveniência administrativa ". (NR)

"Art. 46. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos art. 42 desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, exceto no caso de calamidade pública. (NR)

"Art. 49. Os órgãos favorecidos pelas contratações encaminharão à Secretaria de Administração e Finanças relatório bimestral para controle do disposto nesta Seção." (NR)

"Art. 50. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

.....

III - ser novamente contratado, antes de decorrido o interstício de 45 (quarenta e cinco) dias do encerramento de seu contrato anterior."

(NR)

"Art. 51. Às hipóteses de acumulação e compatibilidade são aquelas previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. A inobservância às regras a que se refere o caput deste artigo é motivo de nulidade do contrato e responsabilidade civil, administrativa e penal do contratado. (NR)

Art. 2º. A Seção III, do Capítulo V, da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 46.....

Parágrafo único. O recrutamento de pessoal poderá ser realizado com base em lista de espera ou cadastro de reserva de concurso público, dentro do prazo de sua validade."

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos I e II do § 1º, do art. 42; o art. 43; os incisos I, II e III do art. 44; e os § 1º, 2º e 3º do art. 46, todos da Lei Complementar nº 93, de 19 de dezembro de 2012.

Bertioga, 11 de junho de 2019.

Caio Matheus
Prefeito do Município